



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000955/2008-13
Recurso nº 270.562 Embargos
Acórdão nº **3801-001.159 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IPI/Ressarcimento/Compensação
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASKEM S/A - INCORPORADORA DA COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Considerando a inexistência de omissão e/ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 08/05/2012

por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 22/06/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente pelo representante da PFN contra o Acórdão nº 3801-00.495, de 24/08/2010, da 1ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, do qual resultou a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Não geram direito ao crédito presumido os insumos que, embora se desgastem ou se consumam no decorrer do processo industrial, não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

ENERGIA ELÉTRICA. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001.

No regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/2001, a energia elétrica integra o cálculo do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. HIDROGÊNIO. CONSUMO NO PROCESSO DE HIDROGENAÇÃO. CONTATO DIRETO COM PRODUTO FINAL.

Estando devidamente comprovado que o hidrogênio foi consumido no processo produtivo, deve o mesmo ser computado no cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O embargante alega ter havido omissão no referido julgado, trazendo os seguintes fundamentos:

A contribuinte, especificamente quanto à energia elétrica, alegou que teria havido erro material, pois apenas esqueceu-se de discriminar separadamente os valores referentes à aquisição de energia elétrica. Desse modo, a contribuinte colocou no Demonstrativo de Crédito Presumido os gastos com energia elétrica no local destinado declaração dos valores de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Por sua vez, a decisão ora embargada considerou que os gastos com energia elétrica deveriam compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI, determinando a revisão da glosa

realizada pela fiscalização. Entretanto, não foi abordada a questão da prova de que de fato ocorreu o erro material alegado pela contribuinte. Trata-se de ponto essencial para averiguar se existe ou não direito a crédito presumido. Se houve o erro material, a contribuinte deve demonstrá-lo com provas nos autos, para que os julgadores — com base nessas provas — possam decidir.

REQUER:

Ante o exposto, tendo em vista a omissão apontada no acórdão ora embargado, a UNIÃO requer que seja sanado o vício indicado, de modo que esta Câmara se pronuncie sobre quais os elementos de prova foram considerados para concluir que houve o erro material alegado pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

À luz do artigo 65 *caput* e §1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva - os autos foram recebidos pela PGFN em 20/12/2010, fls. 205 e devolvidos em 20/12/2010, fls. 207 - e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for **omitido ponto** sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão nº 3801-000.495 — 1ª Turma Especial, da 3ª seção do CARF, no que entendeu ser uma omissão a falta de abordagem no voto condutor da questão da prova de que de fato ocorreu o erro material alegado pela contribuinte.

Através dos presentes Embargos pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional seja abordada a questão da prova de que de fato ocorreu o erro material alegado pela contribuinte.

Cuida-se, a partir de agora, esclarecer e demonstrar a inexistência de ponto omitido na prolação do acórdão ora embargado.

Conforme “Termo de Verificação Fiscal”, fls. 29, a autoridade fazendária se manifesta no sentido de que a energia elétrica não é utilizada diretamente no seu processo produtivo, mas apenas na iluminação da fábrica. Por seu turno, a recorrente explica, às fls. 107, que a energia elétrica é utilizada como força motriz de cerca de oitenta motores elétricos associados a bombas, distribuídos pela Unidade de Isopreno, e mais dezoito motores elétricos associados a bombas, distribuídos pela Unidade Buteno, os quais são responsáveis pelo funcionamento da sua planta fabril, apresentando um Laudo Técnico, fls. 121/128. Estes são os fundamentos da decisão embargada, os quais constam do corpo do acórdão nº 3801-00.495 — 1ª Turma Especial, da 3ª seção do CARF, fls. 204, conforme excerto abaixo colacionado:

“A partir da descrição, pela recorrente, da atuação dos insumos acima referidos no processo produtivo da empresa e da análise do Laudo Técnico juntado ao processo por ocasião da manifestação de inconformidade, fls. 121/128, fica evidente, segundo o disposto no art. 164, I, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002) e no Parecer Normativo CST nº 65/79, que os itens (i) gastos com vapor de 3,5 Kgfm²; (ii) vapor de 15 Kgfm²; (iii) ar de serviço; (iv) ar de instrumentos; e (v) Água desmineralizada não se tratam de matéria-prima ou material de embalagem e nem preenchem os requisitos para serem considerados como produtos intermediários.

Entretanto, no que se refere a energia elétrica utilizada como força motriz ou como geradora de calor, no período submetido ao regime alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001, deve fazer parte no cálculo do crédito presumido, devendo a glosa desse item ser revista”.

Assim sendo, não assiste razão à embargante quanto à existência de omissão no Acórdão embargado, pois a razão de decidir encontra-se exarada no corpo da decisão.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon